



PROJETO DE LEI N.º 048/2024

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Sanharó aprovou o Projeto de Lei N.º 048/2024, oriundo do Poder Executivo.

ESTABELECE CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece condições para a concessão de benefícios eventuais da política de assistência social, denominados auxílio natalidade, auxílio funeral, situações de vulnerabilidade temporária e situações de calamidade pública, nos termos do inciso II, do art. 15, da Lei Federal no 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com as modificações trazidas pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art.2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento das despesas dos auxílios natalidade e funeral, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º Para ter direito a qualquer dos benefícios eventuais, a renda mensal per capita por membro da família deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

Parágrafo Único. Não se enquadra nos Benefícios Eventuais situações relacionadas a programas, projetos e serviços da Saúde (medicamentos, próteses, órteses, cadeira de roda, fraldas geriátricas).

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

I - Documentação civil, para obtenção da segunda via de documento que exigem o pagamento de taxa de emissão, depois de verificada a inexistência de gratuidade para este fim;

II - Auxílio Alimentação, para complementar a alimentação fornecida para a criança, idoso, gestante e nutriz, compreendendo os itens da cesta básica;

III - Auxílio Locomoção I, passagens intermunicipais e interestaduais para pessoas em situação de rua que pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares. Incluem-se, após justificativa técnica fundamentada. as famílias ou pessoas residentes no município que desejam retomar a sua cidade de origem ou cidade com referências familiares ou com vistas atender outras situações imprescindíveis superação das adversidades enfrentadas;

IV - Auxílio Locomoção II, passagens municipais para atender situações emergenciais e pontuais necessárias e superação da adversidade enfrentada momentaneamente;

V - Auxílio Moradia/Aluguel Social, como ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel, sendo meio facilitador dentro do Plano de Atendimento da Família ou da Pessoa, destinado às situações de desabrigamento das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social ou para evitar o abrigo nessas unidades, ou como ajuda com material de construção, material elétrico, material hidráulico para manutenção do imóvel do beneficiário.

VI – Auxílio Gás para atender situações emergenciais e pontuais de forma a assegurar o preparo de alimentos a famílias com crianças, idosos, gestantes o/ou nutriz.

VII - Auxílio energia elétrica e abastecimento d'água, para atender situações de desabrigamento das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social, auxiliando o processo de reconstrução de suas vidas.

VIII - Auxílio Desabrigamento, enxoval incluindo itens básicos de vestuário, cama, banho e material de higiene destinado as situações de desabrigamento unidades de acolhimento institucional da Assistência Social, auxiliando o processo reconstrução de suas vidas.

Parágrafo Único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência (PCD), a gestante, a nutriz e qualquer pessoa nos casos de calamidade pública.

Art. 6º Os Benefícios Eventuais, conforme descrito no art. 5º da presente Lei, serão oferecidos em:

I –No fornecimento de Bens de Consumo, tais como: cesta básica, vestuário, material de higiene, passagens, entre outros adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

II - Na forma de auxílio direto, tais como: auxílio aluguel, auxílio gás, auxílio água e auxílio luz, utilizando-se recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 7º os Benefícios Eventuais serão concedidos mediante parecer técnico do profissional responsável pelo acompanhamento, justificando a concessão e apontando as providências para a superação das contingências sociais que provocaram riscos e fragilizou a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa, acompanhado do plano de Atendimento Familiar.



CAPITULO II DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 8º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo ou serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 9º O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I - Atenções necessárias ao nascituro;
- II - Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - Apoio à família no caso da morte da mãe;
- IV - Outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 10. O auxílio natalidade será concedido em bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3º O auxílio natalidade em forma de auxílio direto ou serviços será regulamentado por meio de decreto, que estabelecerá os valores máximos de cobertura, com base nos valores proposto pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do parágrafo único, do art. 21 desta Lei.

Art. 11. O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

Parágrafo Único. O auxílio natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento e a morte da criança não inabilita a família de receber o benefício.

CAPÍTULO III DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 12º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 13º O alcance de auxílio funeral, conforme o caso consistirá no custeio de:

I - despesas dos serviços funerários serão prestados por funerária devidamente habilitada e compreende os serviços de: traslado, cortejo, véu (tule), vestuário, ornamentação, velório e sepultamento.

II - a necessidade urgente da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

III - o ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 14º O auxílio funeral ocorrerá na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º O pagamento das despesas com auxílio funeral será regulamentado por meio de decreto, que estabelecerá os valores máximos a serem dispendidos, com base nos valores proposto pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do parágrafo único, do art.21 desta Lei.

§ 3º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago quando em serviço, sendo de pronto atendimento.

Art. 15. O requerimento e a concessão do auxílio funeral deverão ser prestados, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com os outros órgãos ou instituições.

§ 1º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 2º, do artigo anterior, a família pode requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral.

§ 2º O auxílio funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 3º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 2º do artigo anterior, observando os limites e especificações na regulamentação desta Lei por meio de decreto, nos termos do § 3º, do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 16. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência'

CAPÍTULO V

SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 17º. Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º, do art.22, da Lei Federal no 8.742/93.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º. Os auxílios natalidade e funeral serão devidos à família em igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 19º. Os auxílios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente parente até segundo grau ou pessoa autorizada, mediante procuração.

Art. 20º As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 21º. Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá encaminhar relatório destes serviços, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 22º Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor do auxílio natalidade e funeral, que devera constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 23º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria, previstas na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal da Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Parágrafo Único. O valor do benefício eventual na modalidade natalidade e funeral serão anualmente definidos pela Secretaria Municipal de Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Sanharó, 19 de dezembro de 2024.

Rodrigo José Galvão Didier
Presidente